



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV
.....

Sessão de 23 janeiro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.524

Recurso nº 82.048 - IRPJ - EX. DE 1975

Recorrente ULTRANAV REPAROS NAVAIS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ)

IRPJ - PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após vencimento do prazo, conforme art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não é conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ULTRANAV REPAROS NAVAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1980

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHÃO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 JAN 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JUDITE DE CARVALHO GUERRA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ NASCIMENTO DIAS (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0730/53.537/78

RECURSO N.º: 82.048

ACÓRDÃO N.º: 101-71.524

RECORRENTE N.º: ULTRANAV REPAROS NAVAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

No dia 27 de novembro de 1979, conforme carimbo de fls. 37 e 38, recorre a este Conselho, ULTRANAV REPAROS NAVAIS LTDA., com sede à Av. Amaral Peixoto, sala 611, Niterói, RJ, contra decisão nº 506 da Delegacia da Receita Federal em Niterói, cujo A.R. foi assinado no dia 25 de outubro de 1979, consoante fl. 36.

No recurso de fls. 37 e 38 estão contestados os seguintes itens do Auto de Infração de fls. 03 e 04, referentes ao exercício de 1975, ano-base de 1974:

1. Despesas gerais, no valor de Cr\$ 18.000,00, como diferença entre o contabilizado (Cr\$ 19.018,50) e o comprovado (Cr\$ 1.018,50) debitadas a lucros e perdas, imputadas a "despesas de propaganda" e não adicionadas ao lucro real.

2. Omissão de receita, no valor de Cr\$ 93.116,65 como diferença entre o apurado no Livro do Pagamento do ISS (Cr\$ 763.265,41) e o declarado no Diário (Cr\$ 670.148,76).

A decisão supra-citada já dera provimento parcial à Impugnação, em vista da diligência de fl. 13, em que constava engano no Auto de Infração, quanto às diferenças nos disponi

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0730/53.537/78
Acórdão nº 101-71.524

veis relativos ao exercício de 1975 e ao exercício de 1976.

As alegações da Impugnação tempestiva de fls. 08 e 09, bem como do Recurso, são as seguintes:

1. No que se refere a Despesas Gerais, houve erro na classificação na conta Despesas de Propaganda.

"As despesas não comprovadas deve-se ao fato, diz a Recorrente, de a fiscal ter misturado os documentos contabilizados de 1974 com os de 1975 para somar junto. (omissis) Somente após enorme trabalho para classificar de novo, por ordem de data de lançamento no Diário, é que se conseguiu achar as respectivas Notas que a fiscal disse estarem faltando".

2. Com relação à omissão de receita, alega a Recorrente que a receita ocorreu somente no mês de janeiro do ano seguinte. Diz ainda, a empresa em epígrafe, que não houve omissão de receita porque a importância se refere a Notas Fiscais emitidas em 1974 e recebidas em 1975.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Considerando que em uma quinta-feira, dia 25 de outubro de 1979, a interessada após sua assinatura, conforme fl. 36 dos autos, e que só no dia 27 de novembro de 1979, terça-feira, é que entregou seu recurso, consoante carimbo de fls. 37 e 38;

Considerando que, desta maneira, o prazo, estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, foi vencido no dia 26 de novembro de 1979, porque segunda-feira;

Não tomo conhecimento do recurso por intempestivo.

Brasília, DF., 23 de janeiro de 1979

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR